

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo § 2.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, por motivo de urgência, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São isentos de direitos de importação em Angola 40 miligramas de sais de rádio destinados aos serviços de saúde da colónia, que devem ser submetidos ao respectivo despacho aduaneiro no 1.º semestre do corrente ano.

Art. 2.º O governador geral de Angola tomará as providências necessárias para a boa execução deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.*

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Armindo Rodrigues Monteiro.

## Repartição de Contabilidade das Colónias

### Portaria n.º 7:992

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, incluir na tabela anexa ao mesmo decreto, nas classes abaixo designadas, os seguintes categorias:

#### CLASSE II

Comandante militar das colónias.

#### CLASSE III

Chefe do estado maior da colónia de Angola.

#### CLASSE V

Comandante da policia de Loanda.

#### CLASSE VI

Segundo comandante da policia de Loanda.

#### CLASSE IX

Comissário de zona e ajudante subalterno da policia de Loanda.

Ministério das Colónias, 30 de Janeiro de 1935.— O Ministro das Colónias, Armindo Rodrigues Monteiro.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

### Direcção Geral das Indústrias

#### 2.ª Repartição Industrial

##### 1.ª Secção

Nos termos do § 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 22:037, de 27 de Dezembro de 1932, se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro do Comércio e Indústria de 21 de Janeiro do corrente ano, foi determinado que da lista dos artigos estrangeiros organizada para os efeitos do artigo 3.º do referido decreto, publicada no *Diário do Governo* n.º 94, 1.ª série, de 29 de Abril de 1933, seja eliminado o artigo «Pilhas secas para telefones».

Direcção Geral das Indústrias, 23 de Janeiro de 1935.— O Director Geral, Luiz Mira Feto.

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Tribunal pleno

N.º 23:987.—Relator: o Ex.º Juiz Conselheiro Mendes Arnaut.

Autos de recurso crime, nos termos do artigo 669.º do Código do Processo Penal, vindos da Relação do Pôrto. Recorrente, Ministério Público. Recorridos, Joaquim Moreira de Sousa Leal e outro.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça, em pleno, ou secções reunidas:

Havendo sido instaurado e seguido na comarca de Paredos este processo contra Joaquim Moreira de Sousa Leal e Agostinho Maria de Sousa Leal, de Rebordosa, por transgressão do artigo 230.º do regulamento dos serviços hidráulicos de 19 de Dezembro de 1892, com o fundamento de haverem danificado uma presa de água existente na margem e leito do ribeiro de Moleiros, o respectivo agente do Ministério Público promoveu que elles fôsse chamados a julgamento em policia correccional. Na sua defesa deduziram os arguidos a excepção do *caso julgado*, fundados em que, como da certidão que estes haviam junto a fl. . . ., elles já tinham respondido nesse Tribunal pelos *mesmos factos* a que se referem estes autos e deles foram absolvidos por sentença, que foi confirmada pelo acórdão da Relação do Pôrto datado de 22 de Julho de 1933; e pela sentença, constatada a fl. . . ., o juiz julgou procedente essa invocada excepção e absolveu da instância os arguidos.

Em recurso que dessa sentença o Ministério Público levou para a Relação do Pôrto, este Tribunal, por seu acórdão de fl. . . ., não considerou como *caso julgado* para este processo aquele invocado acórdão de 22 de Julho de 1933; e, por isso e revogando a mesma sentença, conheceu da acusação porque (diz-se) os autos forneciam para tanto os necessários elementos, e julgando-a improcedente, absolveu os arguidos da imputada transgressão.

E, porque esta decisão não admitia recurso ordinário em face do disposto no artigo 646.º, n.º 6.º, do Código do Processo Penal, o respectivo magistrado do Ministério Público, sob o fundamento de que ela se encontra em manifesta opposição, sobre a mesma matéria de direito — requisitos essenciais do caso julgado em matéria criminal —, com o acórdão da mesma Relação datado de 29 de Novembro de 1933, cuja certidão juntou a fl. . . ., traz interposto dela o presente recurso extraordinário, nos termos do artigo 669.º e § único do referido Código do Processo Penal, a fim de este Supremo Tribunal, em Pleno, fixar jurisprudência.

Tal recurso foi admitido pelo acórdão de fl. . . ., por se verificar que em verdade é manifesta a opposição entre os dois acórdãos sobre o mencionado ponto de direito e que do recorrido não cabia no caso recurso ordinário, e sim é facultado o extraordinário interposto e que o foi em tempo oportuno.

Como da respectiva minuta a fl. . . ., o magistrado recorrente, depois de pôr em confronto os dois acórdãos para melhor evidenciar a invocada opposição doutrinária, conclue que o recorrido é que está dentro dos princípios estabelecidos nos artigos 148.º e seguintes do já mencionado Código do Processo Penal.

Antes de mais: verifica-se que no processo em que foi proferido o acórdão invocado em opposição, e o qual fôra instaurado e seguido na mesma comarca de Paredos, contra Fortunato Coelho Pinto, por ter alterado o curso de uma antiga levada de que era consorte, na sua contestação deduziu esse arguido a excepção do *caso jul-*

gado, nos termos do artigo 2503.º do Código Civil e artigos 138.º, 148.º e 149.º do Código do Processo Penal, juntando certidão da sentença e do acórdão que por igual transgressão o absolveu; e o Tribunal da Relação julgou procedente essa deduzida excepção, fundando-se em que o artigo 148.º do Código referido determina que — quando uma decisão transitada decidir ou julgar que os factos imputados não constituem infracção, não poderá propor-se nova acção penal contra pessoa alguma pelos mesmos factos —, que esta expressão «mesmos factos» deve entender-se como sendo aqueles que reúnem os mesmos elementos materiais e morais da infracção, que no caso de condenação e repetição dos mesmos factos, distinguindo-se por serem praticados em tempos diferentes, constituem reincidência, mas no caso de absolvição a repetição dos mesmos factos em tempos também diferentes é igualmente a repetição de um facto que não constitui infracção, para o que o tempo não tem importância, e assim (conclue) verifica-se a excepção do caso julgado.

Por seu lado o acórdão recorrido ou o proferido nestes autos não considerou como caso julgado o invocado acórdão de 22 de Julho de 1933, confirmativo da sentença que absolvera os arguidos da pretendida transgressão que, repetida por eles, originou a sua autuação e julgamento, por considerar que os requisitos do caso julgado em materia criminal variam conforme os casos (Código do Processo Penal, artigos 148.º a 154.º), havendo todavia um requisito comum a todos eles — a identidade de facto, objecto da acusação —, mas identidade (constata-se) não significa nesta matéria «perfeita semelhança» e sim absoluta conformidade quanto às circunstâncias que o facto criminoso, objectivamente considerado, reveste (de tempo, lugar, etc.), acrescentando, por outras palavras: para que entre um facto que se acusa e outro que já foi objecto de acusação exista identidade é preciso tratar-se em ambos os casos do mesmo facto, e não de factos de absoluta semelhança, praticados, embora pelos mesmos agentes, em ocasiões diferentes.

O caso julgado é genericamente definido no artigo 2502.º do Código Civil como sendo — o facto ou o direito tornado certo por sentença de que já não há recurso —; e, para que seja invocado como prova, por via de excepção, deve satisfazer às três condições ou requisitos indicados nos números do artigo 2503.º do mesmo Código — identidade do objecto sobre que versa o julgamento, identidade do direito ou causa de pedir, e identidade dos litigantes e da sua qualidade jurídica. Mas, não se encontrando definido, como desnecessário, no Código do Processo Penal, neste se previnem, todavia, os casos e condições essenciais em que elle se verifica em matéria criminal nos seus artigos 148.º a 154.º

Para a solução da hipótese dos autos porém somente importa o que dispõe o artigo 148.º, porquanto nas decisões em opposição doutrinária, e em especial na que foi nolas invocada como caso julgado, atendido em uma mas desatendido na outra, julgou-se (incluindo afinal o próprio acórdão recorrido, que todavia desatendeu a excepção) que os factos constantes dos autos (e que ficaram sumariados no relatório deste) não constituem infracção, caso em que esse artigo 148.º determina que — não poderá propor-se nova acção penal pelos mesmos factos contra pessoa alguma; e os outros artigos respeitam a casos já antes previstos no próprio Código Civil (seus artigos 2504.º e 2505.º) ou no artigo 883.º da Novíssima Reforma Judiciária, sendo claro que a expressão «esses factos», empregada no artigo 149.º do Código, abrange tam só os que constituíram a anterior infracção e em cujo julgamento se reconheceu que o ar-

güido os não praticou ou que não é responsável por elles ou que se extinguiu a respectiva acção penal, como a expressão «mesmos factos» do seu artigo 150.º abrange aqueles pelos quais o réu já antes respondera e dos quais fôra absolvido por falta de provas.

A questão é pois rostrita à interpretação da expressão «mesmos factos» empregada igualmente naquele artigo 148.º do Código.

¿Abrangerá ella tam só e precisamente o mesmo facto pelo qual os arguidos haviam antes respondido (destruição da presa, a qual em ambos os casos foi considerada como existente em um curso de águas particulares e não publicas), facto este que o julgado decidiu não constituir infracção, de sorte que somente por esse mesmo facto é que não poderá propor-se nova acção penal, tal como se entendeu no acórdão recorrido, mas em o qual aliás se concluiu também pela inexistência da infracção?

¿Ou quererá significar também que, havendo decisão transitada de que um facto praticado por certas pessoas em determinadas circunstâncias de tempo, lugar, etc., não constitui infracção punível, se, em igualdade de circunstâncias, essas mesmas pessoas praticarem, em ocasião diferente, idêntico facto (no caso — a destruição da presa), aquella decisão constituirá para essas pessoas (os arguidos) e bem assim para o Ministério Público acusador, ou seja para os litigantes, um caso julgado impedindo que seja proposta contra aqueles uma nova acção penal?

A referida disposição do Código não pode deixar de interpretar-se neste segundo sentido, sob pena de se ir até ao absurdo de — poder ser sucessivamente perseguido qualquer que, embora absolvido de agente de um facto, que os tribunais hão definitivamente julgado não constituir infracção ou não ser emfim legalmente punível, venha a praticar novo facto em igualdade de circunstâncias, idêntico facto ou o mesmo facto, segundo a expressão empregada pelo legislador.

De resto, o primeiro requisito do caso julgado — identidade do objecto — não pode ter o significado restrito e literal que se lhe deu no acórdão recorrido, pois que etimologicamente e na linguagem corrente quere dizer que os factos sejam perfeitamente semelhantes, análogos, da mesma natureza e contendo os mesmos elementos característicos; de sorte que haverá perfeito caso julgado, em o qual o direito dos litigantes foi tornado certo, desde que conjuntamente se verifique a identidade do direito ou causa de pedir e a identidade desses litigantes e da sua capacidade jurídica, requisitos estes que nem sequer foram postos em dúvida.

Por estes fundamentos, e revogando neste ponto doutrinário o acórdão recorrido, na interpretação do mencionado artigo 148.º do Código do Processo Penal, fixam a seguinte jurisprudência ou «assento»:

Para os efeitos do artigo 148.º do Código do Processo Penal, é abrangido na expressão «mesmos factos» a repetição, pelo arguido ou seus representantes, de factos que, contra o mesmo contraditor ou seus representantes, tenham sido julgados definitivamente não delituosos por representarem o uso de um direito civil.

Lisboa, 22 de Janeiro de 1935. — Mendes Arnaut — Pires Soares — Silva Monteiro — Alexandre de Aragão — J. Soares — A. Osório de Castro — Arez — Amaral Pereira — Ponces de Carvalho — E. Santos — A. Campos — Crispiniano — J. Cipriano — B. Veiga — Carlos Alves — Alfeu Cruz.

Está conforme. — Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 26 de Janeiro de 1935. — O Secretário Director Geral, José de Abreu.